

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2007

Obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagens de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

**Autor:** SENADO FEDERAL (PLS Nº 176/05)

**Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

### I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, oriundo da Câmara Alta e que chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no texto constitucional, obriga-se, em certos casos, a veiculação de mensagens que advertem sobre o risco de escassez e incentivam o consumo moderado de água em equipamentos/produtos de limpeza e de higiene pessoal e suas embalagens. Tal obrigação se estenderá às propagandas dos equipamentos/ produtos.

Nesta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído inicialmente à CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado nos termos do Parecer do relator, nobre Deputado EDSON DUARTE.

A seguir o Projeto foi submetido ao crivo da CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi por sua vez rejeitado, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado GUILHERME CAMPOS.

Finalmente, o projeto foi analisado pela CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde também foi rejeitado, endossando-se o

Parecer do Relator, nobre Deputado WALTER IHOSHI. O Deputado CELSO RUSSOMANNO ofereceu Voto em Separado (contrário).

Agora, o Projeto encontra-se ainda nesta douta CCJC – Comissão e Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação. Em anexo encontra-se parecer (não apreciado) da lavra do colega ROBERTO MAGALHÃES (2009).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o moderno Direito do Consumidor (CF: art. 22, I), não sendo a iniciativa reservada.

Do ponto de vista jurídico, não temos objeções a fazer ao projeto.

Já sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição deixa a desejar – o art. 2º é vago e deveria mencionar o dispositivo do diploma legal mencionado a ser aplicado no caso de punição. O art. 3º, por sua vez, deve ser adaptado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Optamos então por oferecer o Substitutivo, em anexo, ao projeto; e votamos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.462/07 nos termos do Substitutivo.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2007

Obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagens de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

**Autor:** SENADO FEDERAL (PLS Nº 176/05)

**Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os equipamentos e os produtos de limpeza e de higiene pessoal, bem como suas embalagens, sempre que destinados ao uso associado ao consumo de água, conterão mensagens de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água.

§ 1º As mensagens a que se refere o caput serão exibidas em local e com dimensões que permitam fácil identificação e leitura.

§ 2º A obrigação a que se refere este artigo estende-se às propagandas dos equipamentos e produtos de limpeza e de higiene pessoal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator